



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.003603/2002-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.779 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando os atos administrativos motivados de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. CÔMPUTO DA RECEITA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Restituição em 21.08.2002, fl. 03, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$696.748,68 do ano-calendário de 2001 apurado pelo regime do lucro real anual, correspondente ao Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras para compensação dos débitos confessados nas Declarações de Compensações, fls. 289-355, de acordo com os dados constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 176-251 e na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 252-284.

Em conformidade com o Despacho Conclusivo Derat/RJ/RJ nº 95, de 2009, fls. 288, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que

Com o fito de demonstrar a liquidez e certeza da dedução de R\$696.748,68 procedida na linha 12A/15 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real/Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável) da DIPJ - 2002 n.º 1018441 (fls. 160), a qual, importa frisar, deu causa à totalidade do saldo negativo de IRPJ apurado na linha 18 (Imposto de Renda a Pagar), a interessada apresentou os documentos às fls. 25/65; 66/80 e às fls. 81/93, cujos dados, para fins de análise e verificação foram consolidados na tabela às fls. 348 (parte superior). [...]

Assim, em suma, integram o objeto deste processo, juntamente com o Pedido de Restituição às fls. 01, as seguintes DCOMP:

Quadro 01

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 16/12/2

013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 06/01/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

[Referência]	Número da DComp	[Situação da DComp]
01	40953.35110.050905.1.3.02-6191	
02	36033.98764.020707.1.7.02-7998	[Retificadora da Referência 3]
03	04334.38904.140806.1.3.02-0670	
04	29278.38167.270707.1.3.02-6036	
05	15669.58459.080807.1.3.02-1018	
06	30281.72591.270508.1.7.02-0093	[Retificadora da Referência 5]
07	08799.87434.080807.1.8.02-1600	[Pedido de Cancelamento da Referência 4]

Em complemento ao Quadro – 01 [...]:

a) Ao associar o crédito utilizado na DCOMP n.º 40953.35110.050905.1.3.02-6191 (Referência "1") ao exercício de 2001 a interessada incorreu em equívoco (tomou ano-calendário como exercício), pois, conforme visto na parte inicial deste parecer, o saldo negativo de IRPJ de R\$696.748,68 foi apurado na DIPJ - 2002 n.º 1018441.

b) Pelo fato de ter cometido equívoco similar na DCOMP n.º 04334.38904.140806.1.3.02-0670 (Referência "3"), apresentou ela, para retificá-la, a DCOMP n.º 36033.98764.020707.1.7.02-7998 (Referência "2"), na qual, ao que foi verificado, não introduziu nenhuma outra alteração em relação ao que havia consignado na DCOMP retificada; que não a modificação do exercício atinente ao crédito de R\$696.748,68, que associara ao exercício de 2006.

c) As modificações introduzidas pela DCOMP n.º 30281.72591.270508.1.7.02-0093 (Referência "6") na DCOMP n.º 15669.58459.080807.1.3.02-1018 (Referência "5") serão comentadas adiante, após o Quadro - 02 (nas Notas "c" e "d"). [...]

De outro vértice, também para fins de análise e verificação, os dados das DIRF relativas ao ano-calendário de 2001 em que ela é apontada como beneficiária de rendimentos foram sumariados na tabela às fls. 349.

O cotejo das consolidações assim procedidas, da qual resultou a tabela às fls. 348 (parte inferior), evidenciou que:

a) No banco de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) não há DIRF em nome da interessada (na qualidade de beneficiária de rendimentos) que diga respeito a rendimentos do mercado de renda variável; com exceção daquela com extrato às fls. 224 (Referência "2" da planilha às fls. 348 - parte inferior), na qual foram declarados rendimentos advindos de operações de swap (código de receita 5273) que montaram a R\$77,83.

b) Os documentos que ela acostou ao processo (fls. 25/65; fls.66/80 e fls. 81/93) não contemplam que "Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa" (código 6800), mais especificamente aquelas realizadas no "Fundo de Renda Fixa de Curto Prazo - BB Extra Mercado", administrado pelo "BB Administração de Ativos - DTVM S/A", inscrito no CNPJ sob o n.º 00.194.256/0001-87, as quais, conforme se verifica na planilha às fls. 348 (parte superior) lhe teriam proporcionado rendimentos de R\$3.483.440,08 e dado causa a retenções de IRF no montante de R\$696.748,67, montante este que difere em apenas R\$0,01 daquele deduzido na linha 12A/15 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real/ Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável) da DIPJ - 2002 n.º 1018441; a sugerir que tal dedução, se operada na linha 12A/13

(Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real/Imposto de Renda Retido na Fonte), poderia ser aceita sem contestação.

c) Conforme consignado na planilha às fls. 349, as DIRF prestadas pelo "BB Administração de Ativos - DTVM S/A" acusam que no ano-calendário de 2001 a Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) auferiu rendimentos de renda fixa que importaram no total de R\$3.881.872,46 (R\$3.466.391,75/Rio de Janeiro; R\$356.399,46/Belo Horizonte; R\$34.910,06/Recife; R\$16.226,09/Salvador e R\$7.905,10/Natal); o qual supera em R\$398.432,38 aquele de R\$3.483.440,08 apurado na tabela às fls. 348 (parte superior) com base nos documentos que apresentou.

Diante de tal constatação, e do fato que a linha 06A/24 (Demonstração do Resultado/Outras Receitas Financeiras - fls. 154) da DIPJ - 2002 n.º 1018441 ostenta valor nulo, bem assim tendo presente que, consoante as "Instruções de Preenchimento" editadas pela então Secretaria da Receita Federal, tais rendimentos deveriam ser declarados nessa linha, resta evidenciado que a interessada deixou de oferecer à tributação não apenas a diferença de R\$398.432,38 acima apontada, mas a importância de R\$3.881.872,46.

Resta igualmente evidenciado que não cabe conjecturar, a partir do asserido na alínea "b" supra, que a dedução de R\$696.748,68 procedida na linha 12A/15 poderia, sem óbice, ter sido efetuada na linha 12A/13 (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real/Imposto de Renda Retido na Fonte); por força do disposto na Lei n.º 9.430/1996 [...].

d) Segundo ainda o registrado na planilha às fls. 349, no ano-calendário de 2001 a interessada percebeu diversos outros rendimentos que, pela sua natureza, deveriam ser submetidos à tributação na DIPJ - 2002 n.º 1018441, mediante o correto preenchimento da ficha 06A, mais precisamente das linhas 21 (Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade); 23 (Receitas de Juros sobre o Capital Próprio) e 24 (Outras Receitas Financeiras), as quais, contudo, apresentam valor nulo. [...]

Assim, não pode prosperar a dedução de R\$696.748,68 efetuada na linha 15 da ficha 12A da DIPJ - 2002 n.º 1018441, às fls. 160, e, em consequência, não se pode caracterizar como líquido e certo o crédito (direito creditório) cuja repetição a interessada esta a pleitear, derivado diretamente dessa dedução. [...]

Conclui

Com base no Parecer Conclusivo nº 95/2009 [...], que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste Despacho Decisório como se nele estivesse transcrito:

- NÃO RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO no montante de R\$696.748,68 (seiscentos e noventa e seis mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) relativo ao IRPJ do exercício de 2002 (ano-calendário de 2001) postulado pela interessada acima identificada;

- NÃO HOMOLOGO as Declarações de Compensação relacionadas no Quadro - 01 do Parecer Conclusivo acima aludido sob as referências "1"; "2"; "4" e "6";

- ADMITO A RETIFICAÇÃO das Declarações de Compensação listadas nesse mesmo quadro sob as referências "3" e "5"; e

- INDEFIRO o cancelamento daquela tabulada sob a referência "04".

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 17.09.2009, fl. 492, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 09.10.2009, fls. 492-496, com os argumentos a seguir transcritos.

Suscita

Como pode se observar, não fora apurado qualquer lucro no exercício de 2002, ano-calendário 2001, não havendo portanto, base para recolhimento de IRPJ. Verificou-se então, base negativa do IRPJ, no valor de R\$696.748,68 (seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme informado na DIPJ 2002, na ficha 12., linha 18. [...]

Salientando sempre que a referida restituição deveria ocorrer nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250 de 1995, o qual dispõe que a partir de 01/01/1996, a compensação e a restituição será acrescida de juros equivalentes à Taxa Referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês ao da compensação ou restituição, e de 1 % relativamente ao mês que foram efetuados os DCOMP's [...].

Com relação ao PER/DCOMP nº 35592.41874.031203.1.2.02-3018, no valor de R\$786.872,79, após a recepção do Despacho Decisório nº. 757789032 de 24 de abril de 2008, [processo nº 15374-901.015/2008-81] fora solicitado em 04 de junho de 2008, autorização para retificação do ano-calendário e exercício, que por engano, foram declarados como sendo 2001 e 2002, quando o correto seria 2002 e 2003, respectivamente. Portanto, o PER/DCOMP em referência não faz parte do demonstrativo apresentado acima.

Podemos observar que os valores questionados pela SRF em fls.06 A - demonstram o resultado do exercício - DIPJ ano-calendário 2001 e exercício 2002, não apresentando na linha 24, outras receitas financeiras, encontra-se na linha 30 - outras receitas operacionais, não tendo sido portanto, deixado de ser oferecido a tributação, conforme demonstrativo da ficha 6 A da DIPJ.

Causa espanto o fato da Fiscalização da SRF haver adotado a medida de indeferimento do pedido de restituição, uma vez que em nenhum momento a recorrente fora convocada para prestar esclarecimentos acerca do DIPJ 2002, violando desta forma o princípio do contraditório, acrescentando ainda que a decisão da SRF que se baseou em dados obtidos através da DIFR enviada pelo Banco do Brasil.

Há de salientar-se, que a recorrente integra a administração pública indireta, motivo pelo qual a redução se justifica ainda mais, já que qualquer valor gasto indevidamente, afeta os cofres públicos, o que certamente não é o interesse do Fisco.

Conclui

Portanto, tal despacho decisório não deve prevalecer, haja vista as inúmeras irregularidades aqui apontadas acerca do caso em tela, razão pela qual requer total provimento ao presente recurso para reconhecer o direito creditório no montante de

R\$696.748,68 relativo ao exercício de 2002 (ano-calendário 2001-2002), para homologar as Declarações de Compensação relacionadas ao Quadro 01, caso não seja o vosso posicionamento, que seja declarado nulo, os autos de infração que ocasionaram o referido processo, ante a violação ao princípio do contraditório.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJOI/RJ nº 12-40.207, de 05.09.2011, fls. 623-632: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

OFERECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado nos autos que os rendimentos/receitas, os quais deram origem aos IRRFs objeto do pedido de restituição, foram oferecidos à tributação, condição ‘sine qua non’ para que estes (IRRFs) pudessem ser aproveitados na compensação do imposto apurado no final do período (IRPJ), originando, se fosse o caso, o saldo negativo de IRPJ, infere-se que os créditos pleiteados pelo interessado não são líquidos e nem certos, não devendo, portanto, ser reconhecido o direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001. NÃO COMPROVADO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ informado da DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações.

Notificada em 03.02.2012, fls. 647-648, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.03.2012, fls. 649-657, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que

Inicialmente cumpre ressaltar que a Recorrente efetua aplicações de valores de terceiros, quando, há certame licitatório, para contratação de prestações de serviços, onde são exigidos nos editais a prestação de caução ou fiança bancária. Desta forma, com base no amparo legal consagrado na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a recorrente utiliza-se do disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 56 da referida lei, [...].

A negativa da SRF baseou-se no fato de que na ocasião do preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, a Recorrente não informou que deveria ser lançado na linha 21, ganhos auferidos no Mercado Renda Variável na pag. 5 - o valor contabilizado a conta de aplicação financeira 403210400, constante no Sistema de Administração Financeira (SIAFI) [...]

Podemos observar que os valores questionados pela SRF [...] demonstram o resultado do exercício - DIPJ ano-calendário 2001 e exercício 2002, não apresentando na linha 24, outras receitas financeiras, encontra-se na linha 30 - outras receitas operacionais, não tendo sido portanto, deixado de ser oferecido a tributação, conforme demonstrativo da ficha 6 A da DIPJ.

No acórdão proferido, o ilustre julgador, apontou não ter havido a ocorrência do violação ao contraditório, todavia, a Fiscalização da SRF adotou a medida drástica de indeferimento do pedido de restituição, sem ao menos convocar a recorrente para prestar esclarecimentos acerca do DIPJ 2002, tal ato, denota a violação ao princípio do contraditório, acrescentando ainda que a decisão da SRF que se baseou em dados obtidos através da DIRF enviada pelo Banco do Brasil, ignorando as informações e documentações trazidas pela recorrente.

Há de salientar ainda, que no referido acórdão, as fls. 631 dos autos, o douto julgador informa [...] que não há documentação contábil analítica comprobatória acerca das argumentações trazidas à baila, todavia, não se atentou a documentação acostada nos autos, a qual comprova que o suposto erro material, no que tange divergência da linha 24 (outras receitas financeiras) e a linha 30 (Outras Receitas Operacionais), ambas contempladas no Lucro Bruto, não alteraram o resultado final do exercício.

Ressalta-se ainda que, a recorrente integra a administração pública indireta, utilizando-se do Sistema de Administração Financeira - SIAFI, motivo pelo qual a redução se justifica ainda mais, ante ao rigor exigido pelo órgão controlador do sistema epigrafado.

Conclui

Portanto, o referido acórdão não deve prevalecer, haja vista as inúmeras irregularidades aqui apontadas, razão pela qual requer total provimento ao presente recurso para reconhecer o direito creditório no montante de R\$696.748,68 relativo ao exercício de 2002 (ano-calendário 2001-2002), para homologar as pedido de restituição, bem como as Declarações de Compensação relacionadas, por ser a medida de mais lúdima justiça.

Nestes Termos, Pede Deferimento

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 16/12/2

013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 06/01/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 07/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente, na forma consiste com a observância completa de formalidades indispensáveis à existência do ato, com objeto previsto em ato normativo, contendo expressamente os motivos referentes à matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato sendo é materialmente existente e juridicamente adequado ao resultado obtido e ainda com a finalidade pois o agente praticou o ato visando a fim previsto explicitamente na regra de competência, bem como com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal¹. A decisão de primeira instância e o Despacho Decisório estão motivados de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada.

Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente diz que deveria ser intimada antes de ser proferido o Despacho Decisório.

Por ser dispensável, o procedimento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a Administração Tributária dispuser de elementos suficientes à emissão do Despacho Decisório. Este ato administrativo, sim, não prescinde da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual, bem como todos os princípios constitucionais derivados do devido processo legal².

No presente caso, houve a ciência válida de modo que está correta a lavratura do Despacho Conclusivo Derat/RJ/RJ nº 95, de 2009, fls. 288. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007 e Súmula CARF nº 46.

formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos³. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente diz é integrante da Administração Pública.

A legislação tributária regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação e aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal⁴. Assim, a Recorrente está sujeita à legislação tributária de regência da matéria, independentemente de ser integrante da Administração Pública.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁵.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁶.

³ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁴ Fundamento legal: art. 194 do Código Tributário Nacional.

⁵ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁶ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 41.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido ⁷.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza ⁸.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente ⁹. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período ¹⁰.

Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁷ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁸ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁹ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referentes aos códigos de arrecadação nºs

- 3251 – caderneta de poupança (art. 72 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);

- 3426 - aplicações financeiras em renda fixa (art.65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);

- 5273 – operações de swap (art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996);

- 5706 - juros sobre capital próprio (art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995); e

- 6800 – fundo de investimento financeiro - renda fixa (art. 73 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática.

Analizando as demais informações constantes nos autos vale fazer os destaques abaixo discriminados.

I) DIRF

Em relação às DIRF referentes ao ano-calendário de 2001 constantes nos registros internos da RFB, fls. 252-259, tem-se os dados contidos na Tabela 2.

Tabela 2 – Valores contidos nas DIRF do ano-calendário de 2001

Fonte Pagadora (A)		Valores Originários – R\$ (B)		Código (C)
CNPJ	Pessoa Jurídica	Rendimento	IRRF	
00.000.000/0001-91	Banco do Brasil S/A	210,16	41,88	3251
		77,83	15,56	5273
		780,54	154,22	3426
00.001.180/0001-26	Centrais Elétricas Brasileiras S/A	167,82	25,17	5706
02.474.103/0001-19	Tractebel Energia S/A	10,76	1,60	5706
08.408.254/0001-55	Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A	15,41	3,07	3426
08.827.313/0001-20	Telecomunicações Da Paraíba S/A	16,37	3,26	3426
00.194.256/0001-87	BB Administração De Ativos DTVM S/A	3.466.391,75	693.278,25	6800

II) DIPJ

Os valores das receitas discriminados na DIPJ do ano-calendário de 2001, fls. 176-251, encontram-se na Tabela 3.

Tabela 3 – Valores das receitas discriminados na DIPJ do ano-calendário de 2001

Discriminação (A)	Valores Originários – R\$ (B)
Receita da Prestação de Serviços	35.166.068,73
Outras Receitas Financeiras	0,00
Outras Receitas Operacionais	250.167.623,33

III) Saldo Negativo de IRPJ - DIPJ

O valor do saldo negativo discriminado na DIPJ, fls. 176-251, encontra-se na Tabela 4.

Tabela 4 – Valor do saldo negativo de IRPJ discriminado na DIPJ do ano-calendário de 2001

Cálculo da IRPJ a Pagar no Ano-calendário de 2001 (A)	Valores R\$ (B)
IRPJ Devido	0,00
(-) IRRF Incidente sobre Ganho no Mercado de Renda Variável	(696.748,68)
(=) IRPJ a Pagar	(696.748,68)

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹¹. Embora ciente de todas as discrepâncias quantitativas discriminadas na decisão de primeira instância de julgamento, nesse grau de recurso não produziu nos autos o conjunto probatório de que não informou a receita financeira na linha 24 e sim no bojo da linha 30 “Outras Receitas Operacionais” da Ficha da DIPJ do ano-calendário 2001, fl. 182. Não instruiu os autos com qualquer assento contábil que corrobore sua alegação. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹². A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de

¹¹ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹² Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 13710.003603/2002-79
Acórdão n.º **1801-001.779**

S1-TE01
Fl. 686

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹³.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹³ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.